

A constituição de uma arena pública em torno da descriminalização do aborto no Brasil:

Um estudo sobre as organizações de defesa de direitos inscritas como *Amicus Curiae* e o debate mobilizado na ADPF 442

Lorena Madruga Monteiro¹
Elizabeth Patriota²
Carlos Vitor Pereira da Silva³
Jonatha Vasconcelos Santos⁴

Resumo: A ADPF nº 442 trata da descriminalização do aborto. A ADPF contou com muitas organizações como *Amicus Curiae* em seu julgamento. Com intuito de tipificar essas organizações e refletir a mobilização dos argumentos científicos e jurídicos apresentados analisou-se os pedidos de *Amicus Curiae* e buscou-se classificá-las em relação sua experiência, recursos e atores, assim como as evidências mobilizadas nos memoriais apresentados. Com esse objetivo categorizou-se as evidências mobilizadas para compreender o debate e diferenciá-las no campo das ideias. Concluiu-se que pode-se classificá-las em três grupos: a) organizações que compõem os movimentos feministas no Brasil, com ampla experiência em litigância no judiciário, entendidas como de “defesa dos direitos sexuais e reprodutivos” b) organizações religiosas, conservadoras e autointituladas “liberais”, inexperientes nesse tipo de processo judicial, e classificadas como de “defesa à vida do nascituro” e c) organizações de causas relacionadas aos direitos humanos com assessoria jurídica consolidada, e experiência de litigância estratégica internacional, classificadas como de “defesa dos direitos humanos”. Enquanto as organizações de defesa dos direitos humanos e dos direitos reprodutivos e sexuais baseiam seus argumentos em estudos empíricos, evidências dos países que descriminaram e decisões das Cortes internacionais, as de defesa à vida do nascituro, sustentam suas análises em revisões sistemáticas de literatura “nebulosas” e em estudos de organizações antiaborto internacionais.

Palavras-chave: ADPF 442, Criminalização, Aborto, Organizações.

¹ Doutora em Ciência Política pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Professora do Programa de Pós-Graduação em Sociedade, Tecnologias e Políticas Públicas (SOTEPP) e do curso de Direito do Centro Universitário de Maceió (UNIMA). Líder do laboratório interdisciplinar de inovação em organizações e políticas públicas (LABIPOL). Email: lorena.madruga@gmail.com

² Pedagoga pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL), Bacharel em Direito pelo Centro Universitário CESMAC, Mestra em Direitos Humanos pelo PPGD Unit/SE e doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Sociedade, Tecnologias e Políticas Públicas (SOTEPP) do Centro Universitário de Maceió (UNIMA). Pesquisadora do LABIPOL. Email: elizabetepatriota@gmail.com

³ Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Maceió (UNIMA). Pesquisador do LABIPOL. Email: carlosvitor2012a@gmail.com

⁴ Doutor em Sociologia pela Universidade Federal de Sergipe. Atualmente é bolsista FAPESP/CAPES de pós-doutorado no Programa de Pós-Graduação em Sociedade, Tecnologias e Políticas Públicas (SOTEPP) do Centro Universitário Maceió (UNIMA). E-mail: vasconcelos.jonatha@gmail.com

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 442, proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), em 2017, trata de o direito das mulheres decidirem sobre a interrupção de uma gestação não desejada. A motivação da ADPF, conforme consta na sua propositura, é o entendimento que os argumentos jurídicos expostos nos artigos 124 e 126 do código penal de 1940 que criminaliza a decisão do aborto são inconstitucionais. De modo geral, a proposição demonstra que a criminalização do aborto viola os preceitos fundamentais da Constituição de 1988, em especial, os artigos que tratam do “direito à dignidade humana, à cidadania, da não discriminação e da inviolabilidade da vida, da liberdade, da igualdade, da proibição de tortura ou tratamento desumano ou degradante, da saúde e do planejamento familiar de mulheres, adolescentes e meninas” (Moritz e Mantovani, 2021, p. 402).

A ADPF nº 442 não é a primeira iniciativa de descriminalizar o aborto pela via judicial, mas seu processo apresenta particularidades que devem ser destacadas. Se nas audiências públicas promovidas em 2018 houve, após sua publicação, inscrição voluntária de 502 organizações e aprovação de 52 para manifestação pública, em sua maioria subsidiando a proposição do PSOL, até o momento em que finalizamos a análise aqui proposta, em março de 2022, as que pediram inscrição como *Amicus Curiae* no julgamento da ADPF apresentam uma divisão próxima no número de pedidos de ingresso entre as duas posições relativas à matéria.

Dos 49 pedidos de ingresso como *Amicus Curiae* dois foram formulados por Partidos Políticos, um por uma Frente Parlamentar, três são oriundos de organizações internacionais/globais, três de defensorias públicas estaduais, um de um Estado da Federação, cinco de organizações de assessoria universitárias, nove de organizações de representação profissional, um de organização política e vinte e quatro de organizações/associações da sociedade civil. Dentre essas organizações/associações da sociedade civil dezesseis apresentaram subsídios de defesa dos direitos humanos e dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres para legitimar a ADPF proposta pelo PSOL, pela retirada desta matéria da esfera penal, e oito argumentaram contra a proposição, em defesa da vida do

nascituro e da família, pela sua manutenção na esfera penal, o que enseja a sua criminalização.

Com intuito de tipificar as organizações envolvidas nessa litigância estratégica analisou-se todos pedidos de *Amicus Curiae* dispostos no site do STF em forma de memoriais até março de 2022, os quais buscou-se informações sobre cada organização para classificá-las em relação sua experiência, seu corpo jurídico, recursos e atores. Após a descrição dos recursos de cada organização e sua classificação em termos de defesa dos direitos reprodutivos, de defesa da vida do nascituro e de defesa dos direitos humanos em seu sentido mais geral, através de uma análise com métodos mistos, categorizou-se os argumentos, as evidências científicas e jurídicas mobilizadas nos textos dos seus memoriais para compreender o debate subjacente e diferenciá-las no campo das ideias.

A par dessa configuração este estudo teve como objetivo analisar a atuação dessas organizações da sociedade civil, consideradas como de defesa de direitos, os subsídios apresentados para fundamentar seus argumentos e os recursos em termos de litigância estratégica, assim como as características das organizações envolvidas neste processo.

O artigo inicialmente discute as interações das organizações da sociedade civil com o judiciário, a litigância estratégica e o recurso de *Amicus Curiae*. Após apresentarem-se os materiais e o método misto utilizado. Por fim, os resultados e as reflexões subjacentes. Conclui-se que os pedidos de *Amicus Curiae*, além de instrumento de mobilização jurídica, possibilitam a constituição de uma arena pública em torno da descriminalização do aborto no Brasil.

Fundamentação teórica

A ADPF 442, enquanto objeto de reflexão científica, tem sido analisada a partir dos argumentos mobilizados e apresentados nas audiências públicas realizadas em 2018 (Moritz e Mantovani, 2021; Silva, Rybka, Cabral, 2023; Tybusch e Budó, 2021) e no debate mais amplo sobre protagonismo do judiciário, ativismo judicial e judicialização da política (Moraes, 2019).

Cumprido destacar, em primeiro lugar, de acordo com Vanserino e Marchetto (2018) que a proposta se refere apenas a retirada da matéria da legislação penal, e não a legalização do aborto como é propalado por grande parte da mídia e pelas manifestações públicas sempre que este tema aparece no debate público. Nesse sentido, consideram pontual e acertada a proposição do PSOL porque toca exatamente na questão que atinge as mulheres mais vulneráveis: a criminalização. É o medo da ação penal, isto é, o medo de serem punidas que leva essas mulheres, na maioria das vezes, a realizarem abortos clandestinos, expondo-se a um grave risco de morte por abortos feitos por pessoas não habilitadas e em condições precárias, ou por práticas não usuais e não recomendadas.

Silva, Tybusch e Budó (2021), na análise dos discursos proferidos durante a audiência pública da ADPF 442 no STF, pontuam que os grupos que se posicionam pró criminalização do aborto são aqueles cuja compreensão do mundo parte do pressuposto de que entendem que a função social da mulher está adstrita à capacidade de reproduzir, devendo cumprir seu destino biológico, alçando o feto a sujeito de direitos, e tratam a defesa do feto na esfera dos direitos. Em contrapartida, os grupos contra a criminalização do aborto, baseiam seu posicionamento a partir das perspectivas feministas e interseccionais, entendendo tal criminalização como parte de um processo histórico de desumanização e subalternização da mulher, como assinala Fredericci (2017, p.37), desrespeito aos direitos das mulheres ao impor controle sobre sua vida e morte.

Sentone (2019, p. 8), assim como Moraes (2019), pontua que o judiciário vem atuando em muitos casos de omissão do legislativo brasileiro, como as matérias que envolvem a questão do aborto no Brasil, em especial as Côrtes constitucionais. Diante desse “ponto cego do legislativo”, o “Judiciário, ao constatar o grave problema de saúde pública e a frequente violação de direitos fundamentais, acaba por adotar postura ativa ao decidir sobre questões de cunho político, de implementação de políticas públicas ou escolhas morais em temas controversos na sociedade, ainda que em sede criminal, interpretando-as conforme a norma constitucional e os princípios democráticos”

Entretanto, a exceção dos trabalhos de Colomborali (2017), Oliveira, Stuchi e Silva (2021), pouco se olha para a forma como os movimentos sociais, as organizações da sociedade civil acessam as instituições judiciais. Dada esta constatação, analisamos,

neste artigo, as interações entre movimentos sociais e instituições judiciais, e também os usos do instrumento de *Amicus Curiae* em litígios estratégicos das organizações da sociedade civil.

Interações das organizações da sociedade civil com as instituições jurídicas e a constituição de arenas públicas

Somente a existência da norma positivada não é o bastante para assegurar os direitos fundamentais da população, principalmente em um cenário de retrocesso político. Oliveira, Stuchi e Silva (2021, p. 189) falam sobre a importância em “tornar a justiça mais permeável às pautas dos movimentos sociais”, ou seja, por meio do acionamento da esfera judicial é que se pode gerar uma interpretação conforme do direito, evitando que não seja seguida da forma almejada pelos movimentos sociais e conseqüentemente, não ampare a população necessitada da forma correta.

O acionamento da via judicial pelas organizações da sociedade civil e/ou movimentos sociais não é um fenômeno novo em relação a matérias relacionadas aos direitos das mulheres. Foi através do acionamento do judiciário pelas organizações e movimentos sociais, por exemplo, que possibilitou a promulgação da Lei n.11.340/2006 de enfrentamento à violência doméstica passou a fazer parte do ordenamento jurídico brasileiro. Colomborali (2017, p. 28-29) pontua que a atuação das organizações em causas feministas ocorre de três formas. Contra o direito, quando “buscam a revogação de uma lei ou interpretação vigente”. Pelo Direito quando reivindica direitos não reconhecidos e estabelecidos. E após os direitos em que exercem o controle social da efetividade, reorientação da jurisprudência e mudança social. Portanto, pode-se considerar que a atuação das organizações que representam o movimento feminista e que dão subsídios para a proposição da ADPF 442 pauta-se pela mudança de jurisprudência, após o direito instituído.

Oliveira, Stuchi e Silva (2021) ao tratar da interação entre movimentos sociais e instituições judiciais nos casos de enfrentamento da violência doméstica contra mulheres demonstra que o acionamento é processual. As organizações inicialmente lutam pelo

direito, no momento em que acessam e acionam o judiciário e o sistema internacional de Direitos Humanos, depois, empenham-se nas garantias dos direitos, na aprovação das leis pleiteadas no legislativo, na formação de comissões legislativas específicas da luta em tela, e, por fim, na mobilização política da justiça, em que direcionam a sua ação para a formação política, para o acesso à justiça, à participação em instâncias de decisão nas instituições de justiça, e campanhas mobilizadoras das instituições do sistema de justiça.

Esses acionamentos, como bem descrevem Oliveira, Stuchi e Silva (2021, p. 189), tem como proposição das organizações de “alterar a visão dos atores do sistema de justiça” por meio da instauração de um “processo de luta política e explicitação da relevância das pautas por eles defendidas”. Sendo assim, ao recorrer ao Supremo, as organizações de sociedade civil buscam movimentar o sistema político como um todo, fazendo com que as vozes, que por muitas vezes são silenciadas e marginalizadas, adquiram visibilidade e capacidade de influenciar o campo jurídico.

Nesse aspecto, definimos, em termos conceituais, a configuração das organizações sociais da sociedade civil em disputas por propostas de intervenção na pauta da descriminalização do aborto de arena pública. Uma arena pública consiste em “uma arena social cujos atores visam bens públicos, referem-se ao interesse público, definem seus problemas como públicos e sentem, agem e falam em consequência disso” (Cefai, 2017, p. 200).

Com o objetivo de seguir e rastrear aquilo que se faz e aquilo que se diz, uma premissa das abordagens pragmatistas em torno dos problemas públicos (Cefai, 2017, 1996; Boltanski, Thévenot, 2007), identificamos e analisamos a disposição dos grupos diante da arena constituída através do dispositivo de *Amicus Curiae*. Nesse sentido, a arena pública que se conforma em torno destes acionamentos do STF torna-se um espaço social de pesquisa bastante revelador da conformação do debate público, especialmente na medida em que é possível identificar os grupos que mobilizam o *Amicus Curiae*, os perfis destes grupos e os documentos elaborados como registros de suas demandas em representação de setores da sociedade civil.

Litigância estratégica e o instrumento do *Amicus Curiae*

Conforme Osório (2019, p. 573) “a lei por si só pode ser limitada e restritiva, mas quando combinada com mobilização social, defesa de direitos e pesquisa, pode ser um catalisador para a mudança social”. Assim, a lei fornece para ativistas, organizações de defesa de direitos, uma forma de avançar na advocacia de suas causas, através da litigância estratégica. Nesse sentido, “O litígio estratégico e outras formas de *advocacy* são ferramentas que têm sido utilizadas por organizações não governamentais, instituições do sistema de justiça e movimentos sociais para empoderar comunidades e indivíduos, defender o estado de direito, promover os direitos humanos e buscar reparações a violações” (Osório, 2019, p. 573).

Litigância estratégica em direitos humanos envolve manifestações em audiências públicas, a participação de *Amicus Curiae* e “têm uma abordagem focada na vocalização midiática para constrangimento político a governantes, legisladores, juízes e tomadores de decisões privados” (Matos e Peixoto, 2020, p. 48). Logo, as organizações que acessam as instituições judiciárias para uma mudança paradigmática na jurisprudência, ou para contestar qualquer mudança precisam ter recursos, organização, muitos atores envolvidos, experiência, assessorias jurídicas consolidadas e subsídios para embasar sua inscrição como *Amicus Curiae*.

Amicus Curiae no Supremo Tribunal Federal, embora possa ser considerado em outras esferas jurisdicionais, conforme a legislação brasileira, apresenta-se como um espaço importante de litigância estratégica realizada pelas organizações da sociedade civil. Isso se deve, conforme Carvalho (2019, p. 2) ao fato de que

“[...] as ações em controle de constitucionalidade abstrato surtem efeitos erga omnes e que os Recursos Extraordinários apresentam repercussão geral, ou seja, sua solução é aplicada aos demais casos que versam sobre o mesmo tema, é fato que as decisões do Supremo geram grande repercussão na sociedade como um todo”

O *Amicus Curiae*, enquanto um terceiro, auxilia as decisões da Corte através de argumentos e subsídios extrajudiciais nas ações de controle de constitucionalidade. Espera-se que aquelas organizações, indivíduos, associações, aceitas como *Amicus Curiae*, dêem “um amparo maior à decisão com dados, estudos e estatísticas, mas também

valores sociais, além de considerar a percepção dos indivíduos que podem vir a ser afetados por ela” (Carvalho, 2019, p. 4).

Conforme Carvalho (2019) apesar de existir uma idealização do *Amicus Curiae* como uma figura neutra, na prática, como trata-se de questões controversas da sociedade, os *Amicus Curiae* posicionam-se, através de argumentação própria, sobre a procedência ou improcedência da ação. A admissão como amigo da corte, em geral, obedece a três requisitos: a) relevância da matéria, b) representatividade, em termos dos grupos que serão afetados, dos inscritos como *Amicus Curiae*, e c) pertinência temática, alguma relação dos postulantes com a matéria a ser analisada (Carvalho, 2019).

As organizações que ingressam como *Amicus Curiae* devem levar em consideração os custos da sua participação. Apesar de não ter pagamento de custos, despesas e honorários, “a atuação do *Amicus Curiae* pode levar a gastos com honorários advocatícios e deslocamento ao Tribunal, considerando o momento das sustentações orais e o acompanhamento da ação” (Carvalho, 2019, p. 5). Côrtes (2020, p. 60), ao analisar as organizações que ingressaram no STF como *Amicus Curiae* em ações que envolveram questões relacionadas às pessoas trans, destaca que é importante

“[...] a organização ser formada por advogados, a organização possuir advogados ou a organização realizar parcerias. A existência de garantias constitucionais ou de decisões favoráveis a direitos não é suficiente à mobilização do Direito, pois que esta depende diretamente da estrutura das organizações e de uma série de outros recursos, entre eles o acesso a representantes ligados à litigância estratégica”

Outra questão levantada por Côrtes (2020) refere-se a expertise da atuação no STF. Nesse sentido, a experiência é importante, uma vez “que algumas nunca chegaram a atuar no STF (embora a experiência da tentativa possa ter simbolizado avanços para os membros do grupo), ao passo que outras têm experiência significativa de atuação no STF, de acordo com seu âmbito de interesse” (Côrtes, 2020, p.63), e essa experiência pode ser significativa na sua admissão pelo STF, dado que

“Os argumentos empregados, bem como a forma como o pedido de ingresso é escrito, demonstram muitas vezes uma diferença na experiência na litigância estratégica por direitos humanos no STF, visto que as entidades mais experientes conhecem melhor o Tribunal e tendem a defender o cumprimento dos requisitos de representatividade da entidade e relevância da matéria da forma que costumam ser interpretados pelo Tribunal (por exemplo, afirmando

assertivamente a abrangência nacional de sua atuação), o que pode refletir na admissão.” (Côrtes, 2020, p. 64)

Portanto, a reflexão sobre a interação e participação das organizações da sociedade civil em litígios estratégicos nas Côrtes constitucionais deve pontuar a experiência dessas organizações, seus recursos, e como mobilizam seus argumentos, as evidências científicas, sua fundamentação jurídica em temas sociais controversos.

Materiais e métodos

Utilizou-se o software de análise de métodos mistos Dedoose para analisar os 24 memoriais das organizações que se inscreveram como *Amicus Curiae* na ADPF 442. Dedoose é uma plataforma que integra dados qualitativos e quantitativos numa análise de métodos mistos. Foi possível com os recursos de filtragem do Dedoose identificar e classificar a partir de cada memorial as características (posição em relação a ADPF, tipo de defesa de direitos, números de vezes que acionou o STF, tipo de assessoria jurídica, período temporal de sua fundação), conforme quadro abaixo:

Quadro I: Descritores das organizações

Posição em relação à ADPF 442	Nome	Tipo	Número de vezes que acionou o STF	Década de fundação	Tipo de Assessoria jurídica
Favorável	Conectas Direitos Humanos	Defesa dos Direitos Humanos	71	2001- 2010	Jurídico da organização
Favorável	Coletivo Margarita	Defesa dos Direitos Sexuais e Reprodutivos	1	2011-2020	Promotorias legais populares
Favorável	International Womens Health Coalition	Defesa dos Direitos Sexuais e Reprodutivos	0	1990-2000	Jurídico da organização

Contrário	Instituto de Defesa da Vida e da Família	Defesa da vida do nascituro	0	2001-2010	Jurídico da organização
Contrário	Associação dos Juristas Evangélicos	Defesa da vida do nascituro	3	2011-2020	Jurídico da organização
Contrário	Associação de Famílias de Cascavel e Região	Defesa da vida do nascituro	0	2011-2020	Escritório contratado
Contrário	ADIRA	Defesa da vida do nascituro	0	2001-2010	Jurídico da organização
Favorável	IBCCRIM	Defesa dos Direitos Humanos	32	1990-2000	Jurídico da organização
Favorável	Católicas pelo Direito de Decidir	Defesa dos Direitos Humanos	1	1990-2000	Jurídico da organização
Favorável	CLADEM	Defesa dos Direitos Sexuais e Reprodutivos	0	1979-'989	Promotorias legais populares
Favorável	Coletivo Feminista Dandara	Defesa dos Direitos Sexuais e Reprodutivos	0	2001-2010	Promotorias legais populares
Favorável	Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde	Defesa dos Direitos Sexuais e Reprodutivos	0	1979-1989	Jurídico da organização
Favorável	Consórcio Latino Americano contra o aborto inseguro	Defesa dos Direitos Sexuais e Reprodutivos	0	2001-2010	Jurídico da organização
Favorável	Crioula	Defesa dos Direitos Sexuais e Reprodutivos	5	1990-2000	Jurídico da organização
Contrário	Instituto Liberal do Nordeste	Defesa da vida do nascituro	0	2011-2020	Jurídico da organização

Favorável	Rede Feminista de Saúde	Defesa dos Direitos Sexuais e Reprodutivos	0	1990-2000	Jurídico da organização
Favorável	Curumin	Defesa dos Direitos Sexuais e Reprodutivos	0	1979-1989	Jurídico da organização
Favorável	Rede de Desenvolvimento Humano	Defesa dos Direitos Sexuais e Reprodutivos	0	1990-2000	Jurídico da organização
Favorável	SOS Corpo Instituto feminista para a democracia	Defesa dos Direitos Sexuais e Reprodutivos	0	1979-1989	Jurídico da organização
Contrário	União de Juristas Católicos	Defesa da vida do nascituro	0	2011-2020	Jurídico da organização
Favorável	CFEMÊA	Defesa dos Direitos Sexuais e Reprodutivos	8	1979-1989	Jurídico da organização
Favorável	Associação de Juízes para a democracia	Defesa dos Direitos Humanos	0	1990-2000	Escritório contratado
Contrário	Associação Virgem de Guadalupe	Defesa da vida do nascituro	0	2011-2020	Defensoria Pública
Contrário	Associação Nacional PROVIDA PROFAMILIA	Defesa da vida do nascituro	1	1990-2000	Escritório contratado

Fonte: Elaborado pelos autores a partir dos dados do STF e dos memoriais apresentados

Após associar os memoriais às características (descritores) de cada organização foi feita uma leitura livre de cada memorial nomeando do que se tratava cada trecho dos textos apresentados. O objetivo foi de categorizar os argumentos e quantificar os dados qualitativos. Esse primeiro esforço analítico reflete a segunda coluna do quadro abaixo.

Após agregou-se nos códigos (ou categorias) para pontuar a interlocução e as distinções entre os grupos e não ficar uma análise centrada nas especificidades de cada narrativa contida nos memoriais.

Quadro II: Códigos

Códigos	Definições	N. de trechos
Convenções, Conferências, decisões de Cortes internacionais, Declarações e Pactos Conferências Convenções Decisões Cortês Internacionais Declarações Pactos	Instrumentos do Direito Internacional e de Direitos Humanos citados nos memoriais das organizações	111
Debate sobre o aborto Consequências do aborto Efeitos da criminalização Efeitos da descriminalização Elementos morais Prevenção do aborto	Argumentos mobilizados em relação aos efeitos da realização ou não do aborto.	298
Direitos Humanos Direito à saúde Direito à vida do nascituro Direitos sexuais e reprodutivos Direitos fundamentais	Tipos de direitos fundamentais acionados nos argumentos mobilizados nos relatórios.	164
Evidências Científicas Dados de países que descriminalizaram Dossiês, relatórios Estudos, publicações e revisões de literatura Pesquisas	Dados, pesquisas, estudos, relatórios e publicações mobilizadas para embasar os argumentos contidos nos relatórios	238
Interseccionalidade	Argumentos que articularam gênero, raça, classe, localização geográfica e idade, dentre outros fatores.	126

<p>Políticas Públicas Nota técnica para atenção humanizada ao abortamento (2005), Ministério da Saúde Planos Nacionais de políticas para mulheres Políticas Públicas de Saúde Pública Políticas Públicas de saúde mental</p>	<p>Políticas Públicas, Programas e Planos citados nos relatórios</p>	<p>93</p>
---	--	------------------

Portanto, inicialmente procuramos, a partir da leitura dos memoriais apresentados pelas organizações nos pedidos de admissão como *Amicus Curiae*, definir a posição dessas organizações quanto a matéria a ser discutida no STF, no caso da ADPF 442, a descriminalização, na legislação brasileira, do aborto. Após, buscamos informações sobre as organizações em termos de tempo de existência e experiência no acionamento ao STF, enquanto um *proxy* de experiência de interação com as instituições jurídicas, e, em especial, com a dinâmica das cortes constitucionais. Após procedemos a análise dos argumentos de cada organização nos memoriais em relação a matéria, para então categorizá-los e quantificá-los.

Resultados e discussões

Verifica-se, ao analisar as organizações da sociedade civil que ingressaram com pedidos para exercerem o papel de *Amicus Curiae* no julgamento da ADPF 442, que, muitas delas, não necessariamente as feministas, estão, especialmente nos últimos cinco anos, acessando e provocando o STF em muitas ações de controle de constitucionalidade, de inconstitucionalidade, dentre outras ações, relacionadas aos direitos humanos de grupos minorizados da sociedade brasileira, em especial organizações mais conhecidas e que atuam com mais recursos, como a Conectas- Direitos Humanos e o IBCRIM.

A maioria das organizações com posições favoráveis à criminalização do aborto não acessaram o STF em outras causas relacionadas ao controle de constitucionalidade. Logo, o pedido de ingresso como *Amicus Curiae* na ADPF 442 representa sua primeira inserção na mobilização política do judiciário. As organizações feministas, por sua vez,

favoráveis a ADPF 442, atuam na temática a mais tempo, são organizações mais antigas, e algumas delas já acionaram o STF em outros momentos.

De modo geral, todas organizações buscaram apresentar seus argumentos baseados em evidências científicas. A qualidade dos subsídios pode ser contestada, debatida, mas faremos em outro momento. A especificidade é das organizações feministas que trouxeram evidências de pesquisas que as próprias realizaram ao longo de suas trajetórias para subsidiar seus argumentos pela mudança no trato da matéria pela legislação nacional. Nesse sentido, chama a atenção o fato de que a produção de dados que subsidiam parte das demandas e reivindicações são elaboradas pelas organizações da sociedade civil interessadas e suas assessorias.

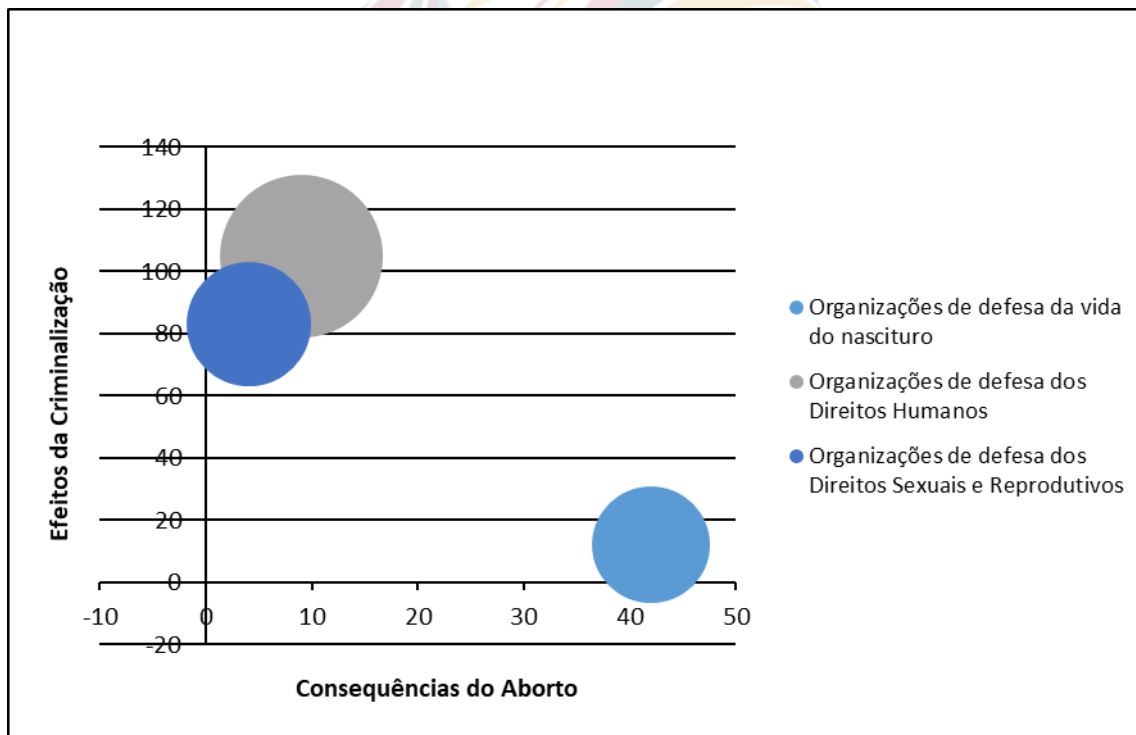
Quanto aos recursos jurídicos percebe-se que as organizações de defesa de direitos humanos e as de causas feministas contam com assessorias próprias, muitas vezes em parcerias com Clínicas de Direitos Humanos universitárias e/ ou Assessorias Populares, enquanto as organizações qualificadas como pró família e pró vida contrataram escritórios de advocacia para ingressar com os pedidos de *Amicus Curiae*. O gênero também aparece como um fator de distinção dos advogados, uma vez que a maioria que assinou os pedidos das organizações que pleitearam a manutenção da criminalização do aborto são homens, e das demais organizações, mulheres.

Portanto, em relação à matéria da ADPF pode-se classificar as organizações que se inscreveram como *Amicus Curiae* em três grupos: a) organizações da sociedade civil que compõem os movimentos feministas no Brasil, com ampla experiência em litigância no judiciário, que já mobilizaram-se na luta, na garantia e na mobilização política da justiça em torno de suas causas; entendidas como de “defesa dos direitos sexuais e reprodutivos” b) organizações religiosas, conservadoras e autointituladas “liberais”, inexperientes nesse tipo de processo judicial, e classificadas como de “defesa à vida do nascituro” e c) organizações de diversas causas relacionadas aos direitos humanos com assessoria jurídica consolidada, e experiência, muitas vezes internacional, de litigância estratégica, classificadas como de “defesa dos direitos humanos”.

De modo geral, pode-se situar as organizações de defesa de direitos humanos mais próximas das de defesa dos direitos sexuais e reprodutivos. O debate não tem um elo em comum com aquelas que defendem o direito à vida do nascituro. As referências aos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres feitas pelas organizações de defesa à vida do nascituro é no sentido de desqualificá-los, enquanto das organizações feministas e de direitos humanos é a chave condutora do debate.

Em termos do debate sobre o aborto percebe-se preocupações distintas. Enquanto os grupos feministas e de direitos humanos o colocam como uma questão de saúde pública e reiteram que a criminalização atinge e tem efeitos sobre as mulheres em situação de vulnerabilidade que acabam utilizando métodos que colocam em risco sua vida, diante da criminalização, os grupos conservadores e de defesa da vida do nascituro destacam os aspectos morais, as consequências físicas e psicológicas da realização do aborto, inclusive associando sua prática a incidência de câncer e suicídios, conforme imagem abaixo.

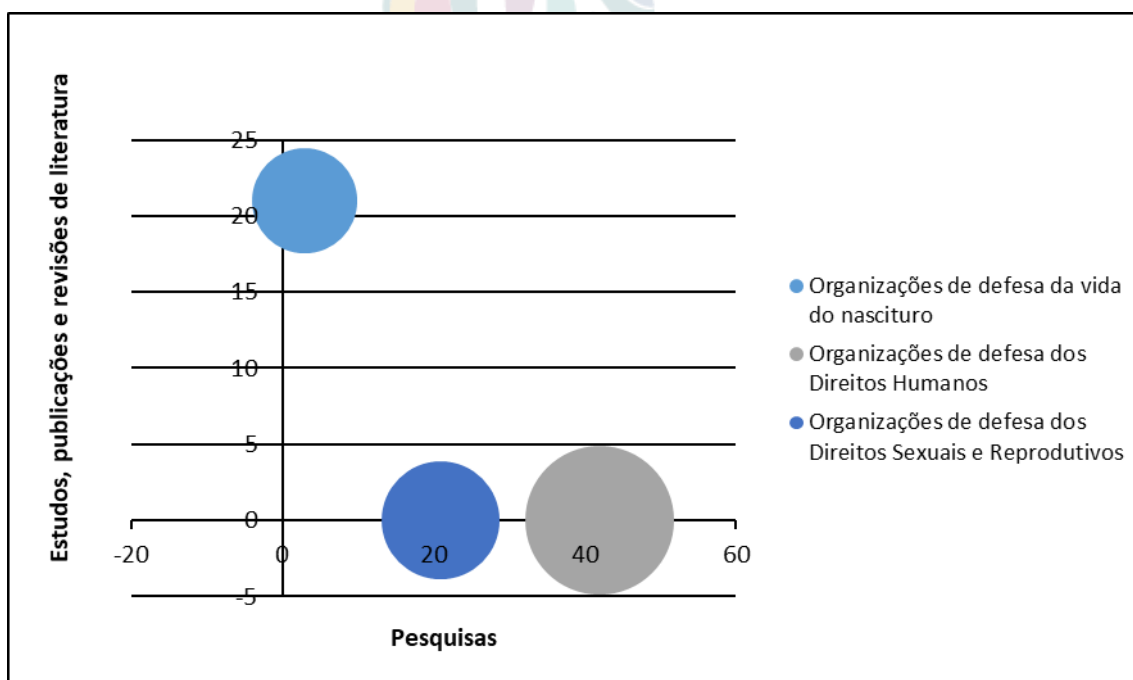
Imagem I: % de trechos no código efeitos da criminalização x consequências do aborto por tipo de organização



Fonte: Elaborado pelos autores a partir dos memoriais apresentados com auxílio do software Dedoose

Em relação as evidências científicas o grupo de defesa da vida do nascituro baseia-se em revisões de literatura para basear seus argumentos, a exemplo da revisão sistemática publicada na revista *Psychiatry Clin Neurosci, Abortion and subsequent mental health: Review of the literature*, de Carlo Bellieni e Giuseppe Buonocore, que concluiu que a realização de aborto causa mais transtornos mentais que o parto consequente de uma gravidez difícil. Também se utilizam de estudos, publicações não acadêmicas, vinculadas a organizações internacionais antiaborto. Já os de defesa dos direitos sexuais e reprodutivos utilizam-se de pesquisas acadêmicas conhecidas, a exemplo da Pesquisa Nacional do Aborto, para embasar seus pontos de vista. A figura abaixo representa esta distinção entre as organizações

Imagem II: % de trechos no código estudos, publicações e revisões de literatura x Pesquisas acadêmicas por tipo de organização

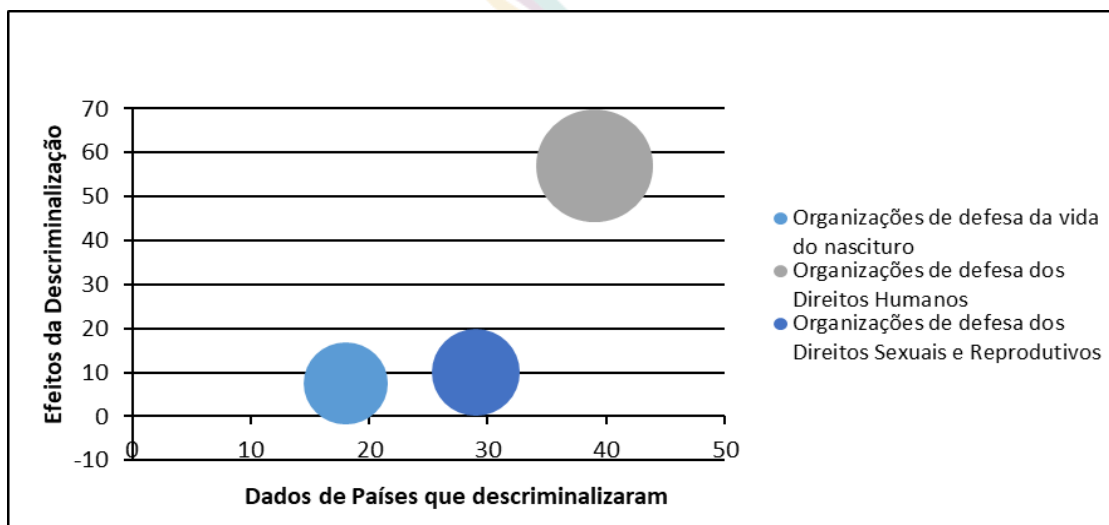


Fonte: Elaborado pelos autores a partir dos memoriais apresentados com auxílio do software Dedoose

O exemplo dos países que descriminalizaram e seus efeitos é muito utilizado como fundamentação jurídica para as organizações de defesa dos direitos sexuais e reprodutivos e de direitos humanos. Em especial os casos de Portugal e Espanha são os mais

recorrentes para demonstrar que a mortalidade por aborto reduziu após a descriminalização e a adoção de políticas de saúde reprodutiva. Percebe-se, na ilustração abaixo, que as organizações de defesa de direitos humanos mobilizaram argumentos relacionados aos efeitos da descriminalização do aborto junto com os dados dos países que descriminalizaram.

Imagem III: % de trechos no código Dados dos países que descriminalizaram x Efeitos da descriminalização por tipo de organização

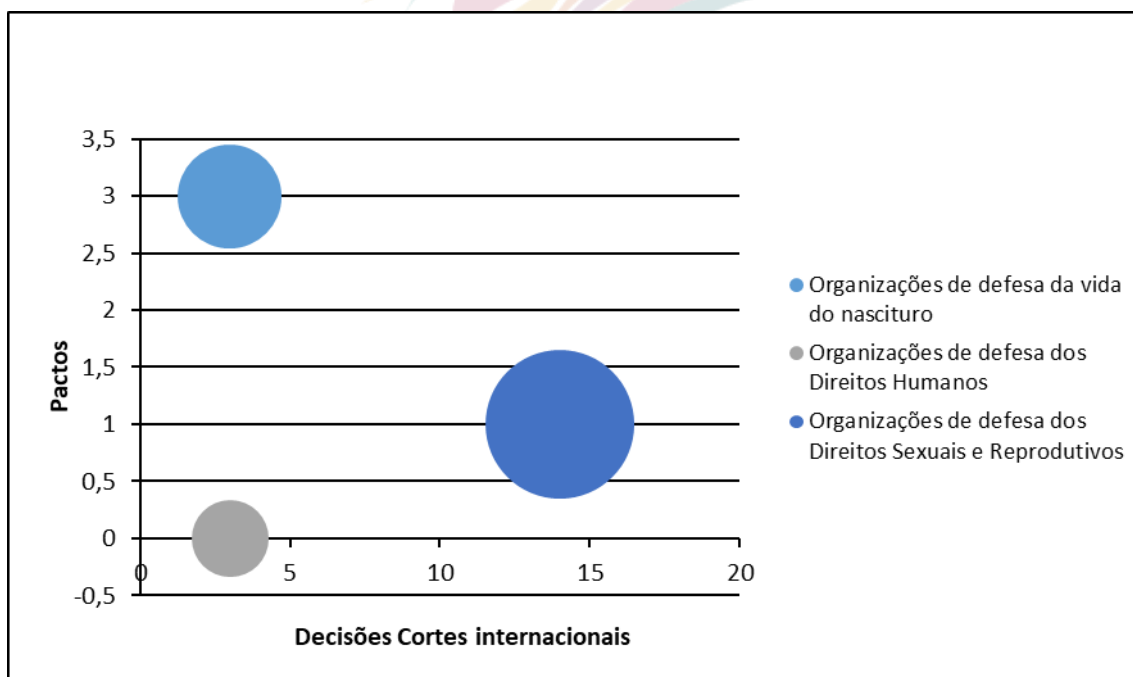


Fonte: Elaborado pelos autores a partir dos memoriais apresentados com auxílio do software Dedoose

As discussões dos casos decididos em cortes internacionais apresentam-se como fundamentações legais importantes para enfrentar o tema da ADPF. As organizações de defesa à vida do nascituro praticamente não utilizaram essas evidências jurídicas, fundamentaram seus argumentos sobretudo através da Declaração Universal dos Direitos Humanos, e vários Pactos celebrados entre países. Por outro lado, organizações de defesa dos direitos sexuais e reprodutivos trouxeram dados dos países que descriminalizaram e apresentaram os desfechos de casos julgados em Cortes internacionais como *Colautti v. Franklin*, *Doe v. Bolton*, *Griswold v. Connecticut*, *Parenthood of Central Missouri v. Danforth*, *Roe vs Wade*.

A decisão conhecida como *Colautti v. Franklin* refere-se à anulação de parte da Lei de controle do Aborto de 1974 do estado da Pensilvânia pela Suprema Corte dos Estados Unidos. *Doe v. Bolton* resultou na anulação da Lei de Aborto no estado da Geórgia pela Suprema Corte Americana. Quanto ao direito de privacidade conjugal, inclusive relacionada as decisões referentes à interrupção de gravidez, a referência é o caso *Griswold v. Connecticut*, em que o Corte Americana institui liberdade às decisões conjugais quanto a prevenção da gravidez. Assim como o caso *Parenthood of Central Missouri v. Danforth* em que a regulamentação do aborto foi contestada na Suprema Corte dos EUA. Por fim, o caso mais conhecido, recentemente revogado, em que a Suprema Corte dos EUA permitiu que mulheres grávidas poderiam fazer aborto sem sofrer agravos por parte do governo. Essas decisões, dentre outras, fundamentaram, sobretudo, a argumentação das organizações de defesa dos Direitos Sexuais e Reprodutivos, conforme imagem abaixo:

Imagem IV: % de trechos no código Pactos x Decisões de Cortes Internacionais



Fonte: Elaborado pelos autores a partir dos memoriais apresentados com auxílio do software Dedoose

Não obstante a interrupção da gravidez ser um direito reconhecido em quase todos os países europeus, alguns retrocessos vêm sendo observados no que tange a assegurar às mulheres a fruição de tal direito. Conforme notícia o site *Made for minds*, tais retrocessos podem ser verificados em países como Malta no qual a interrupção da gravidez não é admitida em nenhuma hipótese, tornando a prática passível de punição e na Polônia, lugar em que esta prática sofreu severas restrições em decorrência da decisão adotada pelo Tribunal Constitucional da Polônia, em janeiro de 2021, a partir da qual a prática do aborto tornou-se quase completamente proibida, sendo possível apenas em casos nos quais a gravidez resulta de estupro, incesto ou ameaça à vida da gestante.

Enquanto isso, de acordo com Leah Hoctor, diretora regional sênior para a Europa do Centro para Direitos Reprodutivos, em entrevista ao mesmo site, afirma que “A tendência em toda a Europa é, de forma clara, a favor da legalização do aborto, na direção da remoção de barreiras legais e políticas”, opinião ratificada por Caroline Hickson, diretora regional da Rede Europeia da Federação Internacional de Planejamento Familiar, que salienta o fato de, apenas 05 (cinco) dos 52 países europeus pesquisados, em 2021, impõem procedimentos desnecessários do ponto de vista médico, tais como períodos de espera obrigatórios.

Um destes países é a Hungria, que apresenta restrições à prática do aborto, apesar de considerar esta prática legal em seu ordenamento jurídico. Este país determina uma série de medidas restritivas à gestante que pretende abortar, tornando muito mais difícil a concretização do ato: impõe injustificada espera obrigatória para a gestante, aconselhamentos, além do fato de não haver cobertura dos planos de saúde, o que por si só, impossibilita o acesso ao aborto por um significativo número de mulheres.

Todavia, o retrocesso nesta questão do aborto não se restringe a alguns países da União Europeia. Em votação histórica, a Suprema Corte dos Estados Unidos votou em 24 de junho deste ano, contra o direito ao aborto legal no país, possibilitando, desse modo, que os Estados legislem com vistas a proibir a prática em seus territórios. A votação marca o fim das proteções constitucionais de que as mulheres gozavam desde 1973.

O retrocesso verificado nos posicionamentos de alguns países no que concerne ao aborto apresenta estreita relação com a onda ultraconservadora que tem invadido a cena política em vários países da União Europeia e de outros continentes, como o americano. Essa “direitização” que provoca uma guinada à direita defendendo uma ideologia conservadora e discriminatória atenta, não apenas contra os direitos reprodutivos das mulheres, mas assinala a precarização de outros direitos fundamentais à cidadania de milhares de pessoas, seja nos EUA, na Europa ou em qualquer outro lugar do mundo.

É importante salientar que quem mais sofre os efeitos deletérios dessas decisões são as mulheres mais pobres que, sem alternativa financeira para arcar com os custos da decisão de interromper a gravidez, têm ainda mais precarizada a sua condição humana. É imprescindível salientar a luta histórica pela afirmação e reconhecimento dos direitos sexuais e reprodutivos como direitos humanos das mulheres. Sem autonomia e autodeterminação sobre o próprio corpo, as mulheres voltam a ficar reféns dos valores que sustentaram e ainda sustentam o sistema patriarcalista que oprime as mulheres e não as considera sujeito de direitos, portadoras de dignidade e de cidadania plena.

Considerações finais

O cotejo das organizações da sociedade civil que ingressaram com pedidos de *Amicus Curiae* na ADPF 442 revela processos mais amplos da sociedade brasileira. Por um lado, um esforço do STF em democratizar suas decisões, escutando experts da sociedade civil, e, mobilizando os movimentos sociais de defesa de direitos em função da pauta tratada, e, por outro, revela os conflitos morais e políticos presentes na sociedade. O acionamento do STF pelas organizações deve-se ao estreitamento dos antigos canais em que os movimentos sociais, as organizações da sociedade civil participavam para a formulação de políticas públicas, como conselhos, fóruns, que foram esvaziados de representação social especialmente no governo de Jair Bolsonaro. Além disso, verifica-se, nesse período, um movimento político no sentido de retirada e contestação de direitos adquiridos outrora, e garantidos na legislação nacional. Especificamente em relação as

organizações permitem diferenciá-las em termos de expertise, profissionalização, estrutura e mobilização social. Nos últimos anos, estes fenômenos de estreitamento dos canais de participação dos movimentos sociais têm sido analisados pela literatura especializada a partir das noções de desdemocratização ou desinstitucionalização. Em última instância, essas noções chamam a atenção para os diversos constrangimentos sociais e ruptura de canais de interação entre o Estado e as organizações da sociedade civil em torno da reivindicação de direitos de populações em vulnerabilidade.

Demonstramos como, em torno dos pedidos de *Amicus Curiae* na ADPF 442, três tipos de organizações da sociedade civil se mobilizaram na construção de argumentos, científicos ou não, com o objetivo de disputar as decisões em torno da causa da descriminalização do aborto: as organizações “em defesa à vida do nascituro”, as organizações em defesa dos direitos sexuais e reprodutivos e as organizações em defesa dos direitos humanos.

A análise dos pedidos de *Amicus Curiae* aponta para algumas características do conflito em questão. Primeiro, o perfil das organizações e sua dinâmica de antagonismo, não possuindo nenhuma organização intermediária entre os dois grupos. De um lado, as organizações em defesa dos direitos sexuais e reprodutivos e em defesa dos direitos humanos. Do outro lado, as organizações em defesa à vida do nascituro. Essa configuração de antagonismos, uma dinâmica de movimentos e contra movimentos (SILVA, PEREIRA, 2020), tem acompanhado um conjunto de disputas no ativismo brasileiro contemporâneo, especialmente aquelas que, como a debatida neste artigo, envolve uma disputa em torno de valores morais.

Além da dinâmica de antagonismo, o perfil dos argumentos sinaliza para os diferentes referenciais que orientam os pedidos de *Amicus Curiae*. Enquanto as organizações em defesa à vida do nascituro mobilizam um conjunto de documentos e pesquisas não legitimadas pela comunidade acadêmica, e por isso mesmo podemos classificá-los como “generalistas”, os demais grupos utilizam dados cientificamente comprovados. Independente da orientação dos argumentos mobilizados frente ao STF, a pesquisa demonstra o esforço dos grupos em elaborar interpretações e sentidos capazes

de influenciar a decisão da Corte acerca da descriminalização do aborto. O dispositivo da *Amicus Curiae*, nesse sentido, torna-se uma arena pública (Cefaï, 1996) com o objetivo de criar diagnósticos, sensibilizar agentes, projetar contextos e, em última instância, disputar, em nível simbólico e objetivo, o debate público.

Os resultados obtidos pela pesquisa sinalizam para algumas características da configuração da conflitualidade nos pedidos de *Amicus Curiae* no STF em torno da ADPF nº 442 que trata da descriminalização do aborto. Primeiro, o perfil das organizações que solicitaram o pedido de *Amicus Curiae*. Segundo, as dificuldades impostas à participação das organizações da sociedade civil no dispositivo, considerando a exigência do domínio de uma expertise, especialmente de ordem jurídica. E terceiro, os diferentes tipos de documentos mobilizados e de argumentação elaborada pelos grupos. Dessa forma, o estudo chama a atenção para o modo como se configura um conflito no âmbito dos pedidos de *Amicus Curiae*. A partir disso, pretende-se não somente revelar os embates ocorridos na corte, como também compreender o modo como se constitui, do perfil das organizações aos argumentos elaborados, uma arena pública em torno da descriminalização do aborto no Brasil.

Referências

- BOLTANSKI, Luc; THÉVENOT, Laurent. **A sociologia da capacidade crítica**. Antropolítica, n. 23, p. 121–144, 2007.
- CARVALHO, Ana Luiza Baccin. **Amicus Curiae no Supremo Tribunal Federal e sua relevância democrática**. Revista de Direito, [S. l.], v. 13, n. 03, p. 01-17, 2021.
- CEFAÏ, Daniel. **La construction des problèmes publics. Définitions de situations dans des arènes publiques**. Reseaux, v. 14, n. 75, p. 43–66, 1996.
- CEFAÏ, Daniel. **Públicos, problemas públicos, arenas públicas... O que nos ensina o pragmatismo (Parte 2)**. Novos Estudos - CEBRAP, v. 36, n. 02, p. 128–143, jul. 2017.
- CÔRTEZ, Ana de Mello. **Em busca de diálogo e reconhecimento no STF: A atuação como Amicus Curiae nos casos relativos a pessoas trans. Visões do direito e desenvolvimento**. São Paulo: FGV Direito SP, p. 53-77, 2020
- COMLOMBAROLI, Ana Carolina. **Movimento social de mulheres e atuação perante o poder judiciário: entre os avanços e as potencialidades ignoradas**. Revista Caderno

Espaço Feminino do Núcleo de Estudos de Gênero e Pesquisa sobre a Mulher, v. 30, n. 1, p. 26-50, 2017.

DIEHN, Sonya Angelica. **Direito ao aborto tem avançado na Europa, mas há exceções.** Deutsche Welle (DW). Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/direito-ao-aborto-tem-avan%C3%A7ado-na-europa-mas-h%C3%A1-exce%C3%A7%C3%B5es/a-62257445>. Acesso em: 03 de março de 2023.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a Bruxa:** mulheres, corpo e acumulação primitiva. Elefante Editora, 2017.

MORAES, Guilherme. **Protagonismo institucional do poder judiciário no Estado contemporâneo:** reflexões sobre a judicialização, o ativismo judicial e a autonomia processual da justiça constitucional. Direito em Movimento, Rio de Janeiro, v. 17, n. 2, p. 15-33, 2019

MORITZ, Maria Lúcia. MANTOVANI, Denise. **Debates públicos sobre o aborto:** as audiências públicas sobre a ADPF 442 no STF em 2018. Mediações, Londrina, v. 26, n. 2, p. 399-420, 2021.

OLIVEIRA, Vanessa Elias de. STUCHI, Carolina. SILVA, Alessandra. **Mobilização política da justiça:** movimentos sociais e instituições judiciais no combate à violência contra a mulher. Ciências Sociais Unisinos, vol. 57, n. 2, p. 186-198, mai/ago 2021.

OSORIO, Leticia Marques. **Litígio estratégico em Direitos Humanos:** desafios e oportunidades para organizações litigantes. Revista Direito e Práxis [online], v. 10, n. 1, p. 571-592, 2019

RYBKA, Larissa Nadine. CABRAL, Cristiane da Silva. **Morte e vida no debate sobre aborto:** uma análise a partir da audiência pública sobre a ADPF 442. Saúde e sociedade, v. 32, n. 2, p. 1-13, 2023.

SENTONE, Andressa. **A descriminalização do aborto e o ativismo judicial:** a proteção dos direitos fundamentais da mulher. Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição, v. 5, n. 1, p. 1 – 21, 2019.

SILVA, Marcelo Kunrath; PEREIRA, Matheus Mazzilli. **Movimentos e contramovimentos sociais:** o caráter relacional da conflitualidade social. Revista Brasileira de Sociologia, vol. 08, n. 20, p. 26-49, 2020.

SOARES, Carla Ferreira; Vianna, Luiz Jorge Werneck. **Atuação das organizações não governamentais e o uso do Amicus Curiae no Controle Concentrado de Constitucionalidade.** Tese de Doutorado - Departamento de Ciências Sociais, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 169f, 2019.

The constitution of a public arena around the decriminalization of abortion in Brazil: A study on the rights defense organizations registered as Amicus Curiae and the debate mobilized in ADPF 442

Abstract: ADPF nº 442 deals with the decriminalization of abortion. The ADPF had many organizations as Amicus Curiae in its judgment. In order to typify these organizations and reflect the mobilization of the scientific and legal arguments presented, we analyzed the requests of Amicus Curiae and sought to classify them in relation to their experience, resources and actors, as well as the evidence mobilized in the memorials presented. With this objective, the evidence mobilized was categorized to understand the debate and differentiate them in the field of ideas. It was concluded that they can be classified into three groups: a) organizations that make up the feminist movements in Brazil, with extensive experience in litigation in the judiciary, understood as "defense of sexual and reproductive rights" b) religious, conservative and self-styled "liberal" organizations, inexperienced in this type of judicial process, and classified as "defense of the life of the unborn" and c) organizations of causes related to human rights with consolidated legal advice, and experience in international strategic litigation, classified as "defense of human rights". While human rights and reproductive and sexual rights organizations base their arguments on empirical studies, evidence from countries that have decriminalized and decisions of international courts, those defending the life of the unborn sustain their analysis in "nebulous" systematic literature reviews and studies by international anti-abortion organizations.

Keywords: ADPF 442, Criminalization, Abortion, Organizations.

La constitución de una arena pública en torno a la despenalización del aborto en Brasil: Un estudio sobre las organizaciones de derechos registradas como Amicus Curiae y el debate movilizado en la ADPF 442

Resumen: La ADPF nº 442 trata de la despenalización del aborto. La ADPF contó con numerosas organizaciones como Amicus Curiae en su sentencia. Para tipificar estas organizaciones y reflejar la movilización de los argumentos científicos y jurídicos presentados, analizamos las solicitudes de Amicus Curiae y tratamos de clasificarlas en función de su experiencia, recursos y actores, así como de las pruebas movilizadas en los memoriales presentados. Para ello, se categorizaron las pruebas movilizadas con el fin de comprender el debate y diferenciarlas en el campo de las ideas. Se concluyó que se pueden clasificar en tres grupos: a) organizaciones que integran los movimientos feministas en Brasil, con amplia experiencia en litigio en el poder judicial, entendidas como "defensa de los derechos sexuales y reproductivos" b) organizaciones religiosas, conservadoras y autodenominadas "liberales", inexpertas en este tipo de procesos judiciales, y clasificadas como "defensa de la vida del niño por nacer" y c) organizaciones de derechos humanos con asesoría jurídica consolidada y experiencia en litigio estratégico internacional, clasificadas como "defensa de los derechos humanos". Mientras que las organizaciones de derechos humanos y de derechos reproductivos y sexuales basan sus argumentos en estudios empíricos, pruebas de países que han despenalizado y sentencias de tribunales

internacionales, quienes defienden la vida del no nacido basan sus análisis en "nebulosas" revisiones sistemáticas de la literatura y en estudios de organizaciones internacionales antiabortistas.

Palabras clave: ADPF 442, Criminalización, Aborto, Organizaciones.

Recebido: 26/07/2023

Aceito: 15/02/2024

